PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE
PRAÇA NEMÉSIO MONTEIRO, 12
CENTRO – CANA VERDE /MG
CNPJ 18.244.426/0001-56
prefeituracanaverde@hotmail.com
(35) 3865-1202

LEI MUNICIPAL Nº 810/2011

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cana Verde decreta:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público poderá o Município, através de sua Administração Pública, efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;
II – assistência a emergências em saúde pública;
III – combate a emergências ambientais;
IV – assistência e execução de programas de assistência social em convênio ou cooperação por prazo determinado com os Governos Federal, Estadual ou Entidades Privadas;
V – contratações temporárias de pessoal para as áreas de saúde, educação, limpeza pública, obras certas e programadas e outras situações emergenciais devidamente justificadas, com recursos próprios do município ou mediante convênios, desde que em caráter transitório e temporário que não justifique a realização de concurso público;
VI – realização de recenseamentos e outros levantamentos necessários à implantação de programas especiais dos Governos Federal, Estadual e Municipal;
VII – admissão de professor substituto para suprir falta do docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria e afastamentos ou para suprir falta com criação de novas turmas até a realização de concurso público, e de professor visitante;
VIII – manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por

servidores públicos, em quantitativo limitado ao número de servidores paralisados e no período da paralisação;

IX – manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, licença, falecimento e aposentadoria do servidor público até a realização de concurso público;

X – atendimento a termos de convênios com os Governos Municipais, Estadual e Federal, para realização de obras ou serviços temporários;

XI – suprir deficiência de pessoal em férias, afastamentos ou licença médica que comprometa a prestação de serviços, bem como suprir as atividades decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não justifique a criação de novos cargos;

XII. Atividades:

a) de vigilância sanitária e inspeção transitórias para atendimento de situações emergenciais ou de iminente risco à saúde humana, animal ou ao meio ambiente;

b) de cadastramento em geral, e distribuição de guias ou carnês de tributos municipais;

c) decorrentes dos Programas de Saúde em convênio com os Governos Estadual e Federal, especialmente o Programa de Saúde da Família – PSF e o Programa de Saúde Mental.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante justificativa, nos termos do art. 2º, e processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos por ato do Poder Executivo, sujeito a ampla divulgação na sede da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e nos órgãos públicos municipais, prescindindo de concurso público.

§1º. As contratações de pessoal previstas no artigo 2º, incisos I, II, III e VIII prescindirão de processo seletivo.

§2º. As contratações de pessoal previstas no artigo 2º, incisos VII e XII, letras *a* e *c*, poderão ser efetivadas em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observando os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses nos casos dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX, XI e XII, alínea *b*, do artigo 2º desta Lei, admitida prorrogação dos contratos, desde que o prazo total não exceda a 01 (um) ano;

II – 1 (um) ano nos casos dos incisos V, VII e XII, alínea a, do artigo 2º desta Lei, admitida a prorrogação dos contratos, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

III – 2 (dois) anos no caso do inciso X do artigo 2º desta Lei, admitida a prorrogação dos contratos, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV – 4 (quatro) anos no caso do inciso XII, alínea *c*, do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos.

Art. 5º. Somente se efetivará a contratação após a comprovação das condições físicas e mentais do candidato, aptas para o desempenho da função pretendida, consubstancialmente em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura Municipal, ou a quem ela determinar.

Art. 6º. Os contratados nos termos desta Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante a acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime jurídico e de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais no que couber.

Art. 7º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica ou suplementada e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 8º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta dos Municípios, da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a contratação de professor substituto, profissionais da saúde e outros cargos que a lei permita a cumulação remunerada, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 9º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada de acordo com a tabela prevista no Plano de Cargos e Salários do Município, observando o cargo correspondente no início da carreira, exceto quanto aos cargos previstos no Programa de Saúde da Família, que obedecerão ao número de vagas e os respectivos vencimentos que constam no anexo integrante da presente Lei.

§1º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos concursados.

§2º. Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração previstas na primeira parte do *caput* deste artigo.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, em todos os casos, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos responsáveis envolvidos na transgressão.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12. O Regime Especial de contratações de que trata esta lei, é autônomo e desvinculado de qualquer outro regime de trabalho, inclusive o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único. O pessoal contratado na forma desta lei, será inscrito como segurado no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III – por infração a qualquer de suas cláusulas pelo contratado;

IV – por conveniência administrativa do Município contratante.

V – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos dos incisos V, X e XII, *c*, do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, IV e V, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 14. O servidor temporário ocupante de função pública temporária ou eventual, só fará jus aos aumentos e reajustes legais de vencimentos, não gozando das demais vantagens fixadas para os demais servidores ativos, comissionados, do magistério e inativos, à exceção do professor inicial em efetivo exercício de regência de classe.

Art. 15. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 669/2005.

Prefeitura Municipal de Cana Verde, em 30 de março de 2011.

Antonio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE
PRAÇA NEMÉSIO MONTEIRO, 12
CENTRO – CANA VERDE /MG
CNPJ 18.244.426/0001-56
prefeituracanaverde@hotmail.com
(35) 3865-1202

APROVADO em única discussão
Data das Sessões, 25/03/2011
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO

CLASSE ESPECIAL					
CARGO	**ESCOLARIDADE**	**VAGAS**	**JORNADA DE TRABALHO**	**PROVIMENTO**	**VENCIMENTO (R$)**
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1º grau incompleto	03	**160 horas**	Prazo determinado	**540,00**
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	2º grau - ACD	02	**120 horas**	Prazo determinado	**557,80**
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Téc.enf.c/reg.COREN	02	**160 horas**	Prazo determinado	**557,80**
DENTISTA	Sup. Odontologia	02	**160 horas**	Prazo determinado	**1.794,00**
AUXILIAR DENTISTA	2º grau c/reg.CRO	02	**160 horas**	Prazo determinado	**557,80**
ENFERMEIRO	Sup.Enfermagem	03	**160 horas**	Prazo determinado	**1.423,00**
TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	2º grau c/reg.CRO	01	**160 horas**	Prazo determinado	**557,80**
MÉDICO	Sup.Medicina	02	**160 horas**	Prazo determinado	**7.500,00**
PSICÓLOGO	Sup.Psicologia	01	**160 horas**	Prazo determinado	**1.423,00**
ASSISTENTE SOCIAL	Sup.Serv.Social	01	**160 horas**	Prazo determinado	**1.423,00**
FISIOTERAPEUTA	Sup.Fisioterapia	03	**160 horas**	Prazo determinado	**1.423,00**
NUTRICIONISTA	Sup.Nutrição	01	**160 horas**	Prazo determinado	**1.423,00**
MÉDICO COMPLEMENTAR - (ginecologista)	Sup.Medicina	01	**70 horas**	Prazo determinado	**2.700,00**
MÉDICO COMPLEMENTAR (pequenos procedimentos)	Sup.Medicina	01	**70 horas**	Prazo determinado	**2.700,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE
PRAÇA NEMÉSIO MONTEIRO, 12
CENTRO – CANA VERDE /MG
CNPJ 18.244.426/0001-56
prefeituracanaverde@hotmail.com
(35) 3865-1202

ANEXO ÚNICO Subistituído conforme requerimento do executivo.

CLASSE ESPECIAL					
CARGO	**ESCOLARIDADE**	**VAGAS**	**JORNADA DE TRABALHO**	**PROVIMENTO**	**VENCIMENTO (R$)**
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1º grau incompleto	03	**160 horas**	Prazo determinado	**540,00**
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	2º grau - ACD	02	**120 horas**	Prazo determinado	**557,80**
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Téc.enf.c/reg.COREN	03	**160 horas**	Prazo determinado	**557,80**
DENTISTA	Sup. Odontologia	02	**160 horas**	Prazo determinado	**1.794,00**
AUXILIAR DENTISTA	2º grau c/reg.CRO	02	**160 horas**	Prazo determinado	**557,80**
ENFERMEIRO	Sup.Enfermagem	02	**160 horas**	Prazo determinado	**1.423,00**
TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	2º grau c/reg.CRO	01	**160 horas**	Prazo determinado	**557,80**
MÉDICO	Sup.Medicina	02	**160 horas**	Prazo determinado	**7.500,00**
PSICÓLOGO	Sup.Psicologia	01	**160 horas**	Prazo determinado	**1.423,00**
ASSISTENTE SOCIAL	Sup.Serv.Social	01	**160 horas**	Prazo determinado	**1.423,00**
FISIOTERAPEUTA	Sup.Fisioterapia	03	**160 horas**	Prazo determinado	**1.423,00**
NUTRICIONISTA	Sup.Nutrição	01	**160 horas**	Prazo determinado	**1.423,00**
MÉDICO COMPLEMENTAR - (ginecologista)	Sup.Medicina	01	**70 horas**	Prazo determinado	**2.700,00**
MÉDICO COMPLEMENTAR (pequenos procedimentos)	Sup.Medicina	01	**70 horas**	Prazo determinado	**2.700,00**